

C:\WINWORD\CLIF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2005, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, com vistas a fomentar as atividades esportivas, culturais e de lazer, por meio da fixação de condições especiais para a alienação de imóveis de propriedade pública.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

**RELATOR AD HOC: Senador WELLINGTON SALGADO
DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido à avaliação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2005, de autoria do ilustre Senador PAULO OCTÁVIO, que promove alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar condições especiais de alienação de bens imóveis de propriedade pública, com o objetivo de incentivar atividades esportivas, culturais e de lazer.

O Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2005, foi encaminhado a esta Comissão por força da aprovação, no Plenário, do Requerimento nº 473, de 2005, de autoria do nobre Senador HÉLIO COSTA, devendo ser

posteriormente dirigido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

A proposição acrescenta a alínea g ao inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, para incluir, dentre as hipóteses de dispensa de licitação para alienação de bens imóveis da administração, os casos em que esses bens sejam destinados ao uso por entidades civis sem finalidade lucrativa, para a promoção de atividades esportivas, culturais e de lazer, em benefício de trabalhadores ou de comunidades carentes.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em exame manifesta a intenção de incentivar o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais e de lazer. Para tanto, institui dispositivo legal que oferece condições especiais de acesso a imóveis públicos por parte de entidades civis sem fins lucrativos, para que elas promovam tais atividades em benefício de comunidades carentes ou grupos de trabalhadores.

O autor do projeto, em sua justificção, aduz a argumentação de que a legislação vigente, que impõe a exigência de licitação pelo critério da melhor oferta para a alienação de imóveis públicos, é fonte de iniquidade ao tratar igualmente situações em si desiguais. Dessa forma, entidades como clubes esportivos, sindicatos, associações e organizações não governamentais seriam levadas a concorrer em condição desvantajosa com empresas privadas para ter acesso a imóveis de propriedade pública.

Por esse raciocínio, a obrigatoriedade de estabelecimento de licitação do tipo maior oferta para a alienação de imóveis públicos estaria, muitas vezes, impedindo a Administração Pública de promover o uso socialmente adequado desses bens. O projeto em análise traria uma contribuição nesse sentido, auxiliando o cumprimento dos mandamentos constitucionais que determinam a responsabilidade do Estado no fomento de atividades culturais, esportivas e de lazer.

Não obstante seu louvável propósito, cumpre-me apontar os pontos frágeis da argumentação expendida. A exigência de que a alienação de imóveis de propriedade pública seja efetuada por meio de licitação que consagre a melhor oferta para a Administração tem precisamente o objetivo de fazer com que o interesse público seja colocado em primeiro plano nesse processo. É uma norma que visa garantir que os benefícios da alienação de bens do patrimônio comum de todos revertam-se integralmente em favor da sociedade. A aceitação de outra proposta que não a mais vantajosa para o Estado corresponderia a uma irresponsável dilapidação do patrimônio público, em flagrante afronta ao bem comum, subvertendo o princípio de supremacia do interesse público sobre o privado.

O próprio art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, ao qual o projeto em exame pretende acrescentar dispositivo, faz referência, em seu *caput*, ao devido trato a ser dado à coisa pública, estabelecendo que a alienação de bens da Administração Pública é *subordinada à existência de interesse público devidamente justificado* e será precedida de avaliação. A legislação concernente à alienação dos imóveis públicos, portanto, já traz em si disposição afinada com a preocupação de atender ao interesse público, que corresponde à adequação social desse processo.

É de se lembrar, ainda, que os imóveis públicos alienados, ao serem incorporados ao patrimônio de particulares, não deixam de estar sujeitos ao cumprimento de sua função social, mesmo que esses particulares desenvolvam atividades com intenção de lucro. Para os imóveis urbanos, o respeito a essa função social decorre do cumprimento das disposições firmadas pelo Poder Público no plano diretor de ordenamento territorial.

Não se justifica, portanto, a inquietação quanto à possibilidade de que a legislação atual para a alienação de imóveis públicos não promova o uso socialmente adequado desses bens. Pelo contrário, ela tem o objetivo de assegurar que esse processo beneficie o erário, que, dessa forma, terá mais recursos para a consecução dos objetivos constitucionais do Poder Público, inclusive quanto ao acesso de toda a população aos bens culturais e às atividades de lazer e esporte.

Ademais, o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2005, incorre em uma impropriedade de técnica legislativa ao pretender introduzir uma determinação com referência aos institutos da *permissão* e da *concessão* de

uso de bens públicos em um dispositivo legal dedicado a fixar regras para a *alienação* desses bens.

De fato, a permissão e a concessão de uso dizem respeito a modalidades de utilização de bens públicos pelo particular, não havendo transferência de título de propriedade. O domínio sobre os bens, nesses institutos, permanece no âmbito de direitos da Administração, tendo os particulares meramente acesso à sua posse, em caráter precário. A alienação não é configurada nesses casos, como se depreende da determinação insculpida no inciso IV do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, que define o termo alienação, para os fins desse diploma legal, como *toda transferência de domínio de bens a terceiros*.

III – VOTO

Frente aos argumentos aduzidos concernentes ao mérito e à técnica legislativa, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2005.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2006.

, Presidente

, Relator